



**ANTEPROJETO DE LEI N° /2020**

***INSTITUI E ESTABELECE MECANISMO DE DENÚNCIA SOBRE  
O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SOLÍDOS (LIXO) E  
RESPECTIVAS SANÇÕES NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**Art. 1º.** Institui e estabelece mecanismo de denúncia sobre o descarte irregular de resíduos sólidos (lixo) e respectivas sanções no município de Sete Lagoas.

**Art. 2º.** O transporte de resíduos sólidos (lixo) deverá ser realizado por veículo apropriado, devidamente identificado com a capacidade máxima e sua finalidade.

**§ 1º.** O transporte de resíduos sem autorização prévia, derramado, lançando ou arrastando sobre a via o seu conteúdo, ou em veículo sem a devida identificação, ou denunciado, ficará sujeito à multa.

**§ 2º.** Ficará sujeito a multa, também o transeunte, que fizer o descarte de resíduos sólidos (lixo) irregular, em lotes, ou em lugares inapropriados.

**Art. 3º.** O transporte de resíduos em desconformidade com as normas aplicáveis à espécie, ou o seu descarte fora dos locais apropriados, caracteriza infração grave para os efeitos do caput.

**Art. 4º.** O valor da multa aplicável à infração prevista nos arts. 1º e 2º desta Lei, será de R\$ 80,00 (oitenta reais), na primeira infração.

**§ 1º.** A reincidência da infração acarretará o acréscimo de 100% (cem por cento) até o total de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**§ 2º.** A multa será cobrada no IPTU dos infratores.

**Art. 5º.** Os valores das penalidades previstas nesta Lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice,



## Câmara Municipal de Sete Lagoas - MG

*Gislene Inocência*  
Vereadora

VALORIZANDO A VIDA

será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º.** Estabelece o direito ao munícipe o direito de apresentar denúncias sobre o descarte irregular de resíduos (lixo) no âmbito do Município de Sete Lagoas, conforme regulamentação.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, bem como estabelecerá mecanismo para direcionamento e apuração das denúncias apresentadas pelos municíipes.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2020.

**GISLENE INOCÊNCIA  
VEREADORA – PSD**

**ALBERTINHO JOSÉ  
VEREADOR - PSD**



## JUSTIFICATIVA

O descarte irregular de resíduo sólido (lixo) se dá diariamente, com o despejo criminoso de lixos, principalmente os remanescentes de construção civil e os de utensílios e bens de consumo cujo descarte é custoso, que são lançados em lixões clandestinos ou pelos mais diferentes cantos da cidade. A lei que se pretende implantar é regulamentada para tornar efetivas as sanções que são aplicadas atualmente em fiscalizações de grande porte. No entanto, um dano gigantesco é causado de forma fracionada, contumaz e corriqueira, no dia a dia da cidade, com o despejo irregular de todo tipo de resíduo em logradouros públicos ou terrenos particulares baldios. Não há sanções claras em face do munícipe que pratica essas pequenas infrações. A presente Lei pretende principalmente à caracterização das infrações praticadas por aqueles que não integram o Sistema de Limpeza Urbana. Com efeito, muitas vezes o agente das infrações é o próprio munícipe usuário, que pretende esquivar-se do pagamento de retirada de resíduos, tais como entulhos e materiais de construções, ou até mesmo utensílios domésticos como geladeiras e fogões imprestáveis. A introdução de caracterização de infrações, e sua extensão para os não integrantes do sistema, são um passo importante para a aplicação de sanções hoje previstas somente para os operadores remunerados. Com isso, pretende-se atribuir maior segurança a autuações e aplicação de sanções, com o devido alcance necessário. Tendo em vista tratar-se de matéria de grande interesse social e de grande utilidade pública, de vital importância para a nossa cidade, espero contar com o voto favorável de meus Pares.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2020.

**GISLENE INOCÊNCIA  
VEREADORA – PSD**

**ALBERTINHO JOSÉ  
VEREADOR - PSD**